

Parecer n.º 338/2021

Processo n.º 759/2021

Entidade consulente: Agrupamento de Escolas de Santo António, Barreiro

I - Factos e pedido

1. O Agrupamento de Escolas de Santo António, no Barreiro, solicita o parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) sobre requerimento de A., pai do aluno, menor de idade, B., com responsabilidades parentais partilhadas, solicitando *«as credenciais para o acesso à plataforma informática do estabelecimento escolar para possibilitar o conhecimento de todas as informações relativas à frequência do ensino pelo meu filho, incluindo as referentes a avaliações e assiduidade. / Tal pedido deve-se à negação por parte da progenitora de fornecer quaisquer informações escolares referentes ao menor.»*.
2. A consulente solicita esclarecimento sobre a possibilidade do requerente poder consultar os documentos e plataforma oficial da escola, conforme solicitado.

II - Apreciação Jurídica

1. A informação refere-se ao filho do requerente, menor de idade. As responsabilidades parentais relativas ao menor são partilhadas entre o requerente e a mãe, encarregada de educação.
2. A regra geral em matéria de acesso aos documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da LADA: *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo»*.
3. O direito de livre acesso aos documentos administrativos sofre, contudo, restrições, designadamente, tratando-se de documento nominativo, *i.e.*, documento administrativo que contenha *«dados pessoais»* na aceção do artigo 4º, nº 1, do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses

dados (RGPD)] - cf. artigo 3º, nº 1, alínea b), da LADA e artigo 6º, nºs 5 e 9, da LADA.

4. O artigo 15º, nº 1, do RGPD dispõe: «*O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais (...)*».
5. Nos termos do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa «*5 - Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos*».
6. Em concretização daquele direito fundamental, o artigo 1877º do Código Civil (CC), com a epígrafe «*Duração das responsabilidades parentais*», dispõe: «*Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação.*».
7. E o art.º 1878º do CC, que regula o conteúdo das responsabilidades parentais: «*1 - Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.*».
8. Por seu turno, prevê o artigo 1881º do CC, com a epígrafe «*Poder representação*»: «*1 - O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, excetuados os atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais. (...)*».
9. O pai de menor de idade, no exercício das respetivas responsabilidades parentais age, enquanto representante legal do filho, em nome e no interesse deste. No caso em apreço, é como se fosse o próprio filho a apresentar o pedido de acesso à informação que a si respeita.
10. Sobre a responsabilidade dos pais ou encarregados de educação na educação e formação do respetivo filho ou educando, dispõe o artigo 43.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro: «*1 - Aos pais ou encarregados de educação incumbe uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder-dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos no interesse destes e de promoverem ativamente o desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos mesmos. /2 - Nos termos da responsabilidade referida no número*

anterior, deve cada um dos pais ou encarregados de educação, em especial: / a) Acompanhar ativamente a vida escolar do seu educando; / b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino na escola; / c) Diligenciar para que o seu educando beneficie, efetivamente, dos seus direitos e cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, nos termos do presente Estatuto, procedendo com correção no seu comportamento e empenho no processo de ensino; / (...) i) Integrar ativamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando-a e informando-se sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos; (...) / 3 - Os pais ou encarregados de educação são responsáveis pelos deveres dos seus filhos e educandos, em especial quanto à assiduidade, pontualidade e disciplina.».

11. *Considera-se encarregado de educação, para efeitos do Estatuto do Aluno e da Ética Escolar (cf. n.º 4 do artigo 43.º do referido Estatuto) «quem tiver menores a residir consigo ou confiado aos seus cuidados: / a) Pelo exercício das responsabilidades parentais; / b) Por decisão judicial; / c) Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade; / d) Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores.».*
12. *Dispõe o n.º 5 do artigo 43.º do mesmo diploma que «Em caso de divórcio ou de separação e, na falta de acordo dos progenitores, o encarregado de educação será o progenitor com quem o menor fique a residir.».*
13. *O n.º 6 do artigo 43.º dispõe - «Estando estabelecida a residência alternada com cada um dos progenitores, deverão estes decidir, por acordo ou, na falta deste, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação.».*
14. *E o n.º 7 do mesmo artigo 43.º: «O encarregado de educação pode ainda ser o pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário, que qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.».*

15. O «*encarregado de educação*» constitui-se, assim, como o interlocutor do menor junto do estabelecimento de ensino, sendo a pessoa de contacto preferencial para o acompanhamento de todas as questões que respeitam à vida escolar daquele.
16. Do quadro normativo exposto resulta que, por si, o facto de, no caso, ser a mãe a exercer as funções de encarregada de educação junto do estabelecimento de ensino não derroga os direitos/deveres do pai no plano da educação / formação do filho, designadamente, de acesso à informação de tudo o que diga respeito à sua vida escolar. E na verdade, o requerente exerce as responsabilidades parentais partilhadas o que exige um conhecimento / acompanhamento efetivo do quotidiano escolar do menor.
17. Não foram invocadas, nem se pode presumir, quaisquer circunstâncias que obstem ao acesso pelo requerente, designadamente, a existência de inibição ou limitação ao exercício das responsabilidades parentais.
18. Na ausência de impedimento, a informação é acessível pelo requerente.

III - Conclusão

- O pai que, no exercício de responsabilidades parentais partilhadas, requer o acesso à informação escolar de seu filho menor de idade age em nome e no interesse deste, enquanto seu legal representante;
- A tal não obsta o facto de não ser o encarregado de educação junto da escola;
- Não se revelando qualquer impedimento que obste ao acesso, a informação solicitada deverá ser-lhe facultada.

Comunique-se.

Lisboa, 16 de dezembro de 2021.

Sónia Ramos (Relatora) - Tiago Fidalgo de Freitas - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)

